



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Goiânia
Gabinete da 29ª Vara Cível



Valor: R\$ 150.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª UPJ VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: JOYRE CUNHA SOBRINHO - Data: 26/08/2024 17:18:23

Processo nº: 5276347-20.2023.8.09.0051

Requerente(s): Adecoma - Associação De Defesa Do Consumidor E Do Meio Ambiente E De Outros Interesses Difuso Ou Coletivo

Requerido(s): Fgr Incorporacoes S/a

Nos termos dos artigos 136 e seguintes do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, editado em 2021 pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás, a cópia do presente ato servirá como mandado e/ou ofício, para todos os efeitos.

SENTENÇA

1. Cuida-se de ação civil coletiva proposta por **ADECOMA – Associação de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente e de outros interesses difusos ou coletivos** em desfavor de **FGR Incorporações S/A e outros**, todos qualificados nos autos.

Em síntese, sustenta que milhares de consumidores estão sendo lesados nos contratos de adesão celebrados com os réus, sobretudo pela presença de cláusula que permite a capitalização mensal de juros e a incidência da *tabela price* sobre o valor das prestações mensais e saldo devedor dos contratos

Formulou pedido de tutela de urgência a fim de determinar que os réus:

a) abstenham-se de capitalizar mensalmente o saldo devedor dos imóveis adquiridos pelos consumidores nos loteamentos fechados com controle de acesso denominados CONDOMÍNIOS JARDINS DA FGR, e das CASAS JARDINS DA FGR, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, por eventual descumprimento;

b) retirem dos contratos de adesão de venda ou promessa de venda de imóveis, nos condomínios Jardins da FGR ou casas jardins da FGR, cláusula que determina as parcelas dos contratos sejam reajustadas com juros mensais de 0,79% (zero vírgula setenta e nove por cento) ou qualquer outro percentual já incluso nos contratos, calculados conforme Tabela PRICE, e serão reajustadas mensalmente pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 para cada réu pelo descumprimento;

c) determinar a suspensão dos efeitos do contrato entabulado entre as partes para, especificamente, desobrigar os consumidores do pagamento de valores decorrentes da capitalização mensal de juros incidente sobre o saldo devedor dos imóveis adquiridos pelos consumidores nos loteamento fechado nos denominados CONDOMÍNIOS JARDINS DA FGR e das CASAS JARDINS DA FGR, até o julgamento definitivo da causa, sob



pena de multa diária de R\$ 10.000,00 ou, a ser arbitrada por este juízo, em caso de eventual descumprimento da determinação;

d) a concessão de tutela de evidência ou tutela específica para desobrigar os consumidores, compradores de lotes ou lotes com casa, do pagamento de valores decorrentes de capitalização mensal de juros incidente sobre o saldo devedor dos imóveis CONDOMÍNIOS JARDINS FGR ou em empreendimentos imobiliários ofertados ou que venham a ser ofertados e/ou comercializados pela FGR ou que ostentem a marca JARDINS ou FGR, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 ou a ser arbitrada por este juízo, em caso de eventual descumprimento da determinação;

e) a tutela cautelar para determinar o bloqueio e a indisponibilidade dos faturamentos e de créditos e recebíveis dos réus, como por exemplo, das contas bancárias utilizadas para o recebimento dos valores das prestações mensais dos lotes vendidos nos empreendimentos, de valores suficientes para garantir a devolução dos valores cobrados indevidamente em razão de cláusula ilegal que determina que todas as parcelas dos contratos de compra e venda de lotes ou lotes com casas firmados entre os consumidores e os réus sejam reajustadas mensalmente com juros mensais de 0,79% (zero vírgula setenta e nove por cento) ou qualquer outro percentual já incluso nos contratos de adesão, calculados conforme tabela price;

No mérito, pretende a confirmação das tutelas de urgência, acrescida de: **a)** declaração de nulidade da cláusula contratual que fixa o reajuste das parcelas mensais de pagamento dos lotes ou lotes e casas em todos os CONDOMÍNIOS JARDINS da FGR URBANISMO ofertados e/ou comercializados pela FGR URBANISMO ou qualquer outra empresa do grupo empresarial, nos empreendimentos que ostentem as marcas JARDINS, CASA JARDINS OU FGR, com juros capitalizados mensais de 0,79% (zero vírgula setenta e nove por cento) ou qualquer outro percentual já incluso nos contratos de adesão, calculados conforme Tabela PRICE; **b) condenação de** restituição em dobro dos valores decorrentes da capitalização mensal do saldo devedor; **c)** que em contratos futuros os réus sejam proibidos de constar cláusula que estipule capitalização mensal do saldo devedor.

Além disso, pede a condenação em danos morais individuais no patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada consumidor lesado, acrescido de reparação pelos danos morais coletivos em valor não inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Requer a inversão do ônus da prova, intimação do Procon, a suspensão das ações individuais em andamento que tenham o mesmo objeto e a publicação de edital informando a existência da presente ação coletiva.

Antes da citação, os réus noticiaram a existência da ação civil pública n. 1025533-46.2023.4.01.3500 ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Goiás, contra a ADECOMA, em tramitação na 6ª vara federal cível da SJGO, visando a suspensão imediata da execução de atividades privativas de advocacia por parte da ADECOMA. Além disso, sustentaram a improcedência dos pedidos de tutela de urgência (evento 5).

Ato contínuo, sobreveio despacho que abriu vista ao Ministério Público (evento 7).

No evento 15, a autora pugnou pela aplicação do Tema Repetitivo n. 948 do STJ, além da notificação da Ordem dos Advogados do Brasil e do órgão do Ministério Público.

Em nova manifestação, a parte autora informou sobre as mudanças ocorridas no estatuto social consolidado da associação, que fez constar no artigo 2º, como objeto e finalidade institucional, a defesa do(s) direito(s) difuso(s) ou individual(is) homogêneo(s) dos consumidores, do meio ambiente e de outros interesses difusos ou coletivos a eles conexos ou coligados, na sua acepção mais ampla, inclusive nas relações jurídicas de qualquer espécie (evento 17).

No evento 18, requereu a aplicação do artigo 2º da Lei da Ação Civil Pública.



O Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Condomínios Horizontais, Verticais e de Edifícios Residenciais e Comerciais do Estado de Goiás, SECOVI Goiás requereu a sua admissão na condição de *amicus curiae*. Subsidiariamente, requereu a participação como assistente litisconsorcial ativo ou como assistente simples (evento 21).

Na cota de evento 23, o órgão ministerial pugnou por nova intimação após a manifestação das partes.

Sobreveio, então, decisão postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela de urgência e determinando a expedição de Ofício à 6ª Vara Cível Federal de Goiânia, para solicitar informações acerca da decisão proferida em sede de tutela de urgência na Ação Civil Pública de n. 1025533-46.2023.4.01.3500. No mesmo ato, consignou-se que os pedidos da parte requerida e do SECOVI serão apreciados após a triangulação processual (evento 24).

Uma vez mais, a ADECOMA comparece para informar eleição da nova diretoria, alterações estatutárias e cópia do novo estatuto consolidado, noticiando mudança na razão social para ADECOMA DO BRASIL – ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE. Reforçou que o art. 2º do Estatuto Social Consolidado estatuiu, entre os objetos e finalidades, a promoção e a defesa dos consumidores e do meio ambiente, inclusive para ajuizar ação civil pública como propósito de velar por esses direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, ainda que disponíveis (evento 32).

A parte ré juntou decisão liminar proferida pelo juízo da 6ª vara federal cível, em que houve determinação de suspensão da atuação da associação autora em atividades privativas da advocacia. Requereu, então, a extinção do feito, sob o fundamento de ilegitimidade ativa (evento 43). No evento 50, repisou o requerimento.

Por sua vez, a parte autora manifestou-se nos eventos 47, 55 e 61, repisando a argumentação acerca de sua legitimidade para atuar na defesa de direitos do consumidor.

Nos eventos 63 e 65 noticiou-se a renúncia dos patronos da ADECOMA.

Novamente, comparece para informar que em 15/2/2024 houve mudança no nome da associação, passando de ADECOMA BRASIL para ACDC NO BRASIL – ASSOCIAÇÃO DO CONSUMIDOR E DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO BRASIL (evento 75).

Outrossim, relatou sobre novas modificações feitas no estatuto social, repisando que nos seus artigos 2º e 3º constam como finalidade a defesa do consumidor na sua acepção mais ampla. Juntou a Ata da Assembleia e o Estatuto Consolidado.

No evento 79 anexou-se ofício da 6ª vara federal cível da SJGO noticiando sobre a decisão proferida em sede de tutela de urgência, no âmbito da ACP 1025533-46.2023.4.01.3500, proibindo a ADECOMA de praticar atividades privativas da advocacia, propondo ações em favor de terceiros, entre outros atos pertinentes à mencionada atividade.

Finalmente, no evento 80, a autora afirma que a decisão proferida pelo juízo da 6ª vara federal cível da SJGO não tem reflexos sobre a presente ação.

É o relatório. Decido.

2. De início, cumpre analisar a petição do evento 18, cujo teor informa a tramitação de 385 ações contra as empresas requeridas e, segundo alega, “a grande maioria com o mesmo objeto da presente ação coletiva, motivo que requer, urgentemente, que o juízo cumpra o determinado pelo § único do artigo 2º da LACP, por ser preventivo”.



Assim, pretende que este Juízo se declare preventivo para julgar todas ações individuais propostas contra FGR INCORPORAÇÕES S/A e FGR URBANISMO S/A.

Tal pedido não merece acolhimento, porquanto dissociado do procedimento aplicável às ações coletivas.

De fato, segundo o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, a propositura de ação coletiva não induz litispendência para as ações individuais. Confira-se:

Lei 8.078/1990

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva

Assim, não obstante o reconhecimento do diálogo das fontes em sede de tutela coletiva, no caso vertente não se cogita nesse aspecto do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 7347/1985, porquanto há regramento específico no art. 104 do CDC.

Portanto, não há falar em prevenção deste Juízo para conhecer das sobreditas ações individuais propostas contra as empresas requeridas. Máxime porque o ajuizamento da ação coletiva não impede o prosseguimento da ação individual, que somente será suspensa a requerimento do indivíduo.

A propósito, esclareço que o Superior Tribunal de Justiça manifestou sobre o tema aqui examinado, exarando a mesma compreensão aqui exposta. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS PROMOVIDAS CONTRA A ANATEL E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. CONFLITO NÃO CONHECIDO.(...)6. No caso dos autos, porém, o objeto das demandas são direitos individuais homogêneos (= direitos divisíveis, individualizáveis, pertencentes a diferentes titulares). Ao contrário do que ocorre com os direitos transindividuais ? invariavelmente tutelados por regime de substituição processual (em ação civil pública ou ação popular) ?, os direitos individuais homogêneos podem ser tutelados tanto por ação coletiva (proposta por substituto processual), quanto por ação individual (proposta pelo próprio titular do direito, a quem é facultado vincular-se ou não à ação coletiva). **Do sistema da tutela coletiva, disciplinado na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC, nomeadamente em seus arts. 103, III, combinado com os §§ 2º e 3º, e 104), resulta (a) que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva; (b) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor; e (c) que, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente.** Se a própria lei admite a convivência autônoma e harmônica das duas formas de tutela, fica afastada a possibilidade de decisões antagônicas e, portanto, o conflito. (CC n. 47.731/DF, relator Ministro Francisco Falcão, relator para acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/9/2005, DJ de 5/6/2006, p. 231.)

Finalmente, o art. 2º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985 diz respeito unicamente à prevenção da jurisdição do juízo para julgar outras ações civis públicas que venham a ser propostas no foro do local onde ocorrer o dano, o que decerto não se confunde com a convivência harmônica entre ação coletiva e ações



individuais, tampouco há risco ou possibilidade de decisões antagônicas.

Isto posto, indefiro o pedido do evento 18.

3. A presente ação coletiva foi ajuizada com o objetivo de anular suposta cláusula ilegal instituída nos contratos de adesão celebrados com a FGR Incorporações S/A e outros para a aquisição de imóveis em Goiânia.

Sustentou a abusividade de cláusula contratual que estipula “capitalização de juros” e “aplicação da tabela price” nos valores das parcelas e saldo devedor dos imóveis adquiridos das empresas requeridas.

Cuida-se, pois, de ação coletiva proposta por associação visando a defesa de direitos individuais homogêneos supostamente titularizados por um grupo de consumidores que firmaram contratos para a aquisição de imóveis com as empresas requeridas (art. 81, par. ún., III, do CDC).

A rigor, a legitimação ativa das associações encontra-se condicionada pelos seguintes pressupostos: a) constituição há um ano antes da propositura da ação; e b) pertinência temática.

Assim, passo a analisar o atendimento dessas balizas pela associação autora da presente ação coletiva.

Nesse aspecto, o controle judicial da legitimação coletiva deve ser exercido com rigor a fim de aferir se, de fato, há representação adequada do substituto processual.

Com efeito, não basta, por si só, que uma entidade, pela simples circunstância de em tese estar autorizada por seu estatuto para a condução de processo coletivo, possa manejar qualquer demanda coletiva, pouco importando suas peculiaridades.

Como ensina Fredie Didier e Hermes Zaneti Jr.: “é preciso verificar, a bem de garantir a adequada tutela desses importantes direitos, se o legitimado coletivo reúne os atributos que o tornem representante adequado (legitimado adequado) para a melhor condução de determinado processo coletivo” (Curso de Processo Civil – v.4 – Processo Coletivo, 18.ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2024).

De fato, nem mesmo a Defensoria Pública ou o Ministério Público são considerados legitimados coletivos universais, de onde se conclui que também as associações devem demonstrar o vínculo de afinidade temática ao propor ações coletivas.

Ao tempo da propositura desta ação, a associação chamava-se “ADECOMA – associação de defesa do consumidor, meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, conforme estatuto, cujo art. 2º estabelecia ser objetivo e finalidade institucional a defesa dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos dos consumidores, do meio ambiente e de outros interesses difuso ou coletivo. (evento 1, arquivo 3),

Além disso, o estatuto prevê como missão institucional a proteção de direitos e a defesa contra danos causados: I) ao consumidor; II) ao meio ambiente; III) a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV) a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V) por infração da ordem econômica; VI) a ordem urbanística; VII) a honra e a dignidade de grupos raciais étnicos ou religiosos; VIII) ao patrimônio público e social; IX) a ordem econômica; X) à livre concorrência; XI) a falta de serviços públicos e essenciais, como fornecimento de água tratada e rede de recolhimento e distanciamento e tratamento de esgoto urbano; XII) violação a qualquer dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; XIII) aos direitos humanos; XIV) a posse e a propriedade; e XV) a manifestação de pensamento, da liberdade de expressão e do exercício dos direitos sociais.

Como facilmente se constata, a associação apresentou um rol de atuação excessivamente vasto e



com algumas características assemelhadas, para não dizer idênticas, às funções institucionais do Ministério Público.

Com efeito, de acordo com o estatuto vigente ao tempo da propositura da ação, é possível dizer que a ADECOMA se legitimou, em tese, a defender qualquer direito ou interesse coletivo, difuso ou individual homogêneo. Seja relacionado ao consumidor, ao meio ambiente, à ordem econômica, à dignidade de grupos raciais, aos bens e direitos artísticos, estéticos e quaisquer outros identificáveis no seu amplo espectro de atuação institucional.

Tal aspecto denota uma burla ao sistema do processo coletivo, cujo controle deve exercido pelo Poder Judiciário a fim de expurgar os flagrantes casos de desvio de finalidade por associações sem representatividade, criadas com o propósito dissimulado, mas que funcionam como escritórios de advocacia no manejo de ações coletivas.

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a simples menção genérica de determinado direito/fim institucional no estatuto da associação não é circunstância suficiente para garantir a representatividade adequada no processo coletivo. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. FINALIDADE DE PROTEÇÃO DE QUATRO CATEGORIAS OU INTERESSES AMPLOS COMPLETAMENTE DISTINTOS - IDOSO, DEFICIENTE FÍSICO, CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA E DESCARACTERIZAÇÃO DA REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA. AMPLITUDE DESARRAZOADA NAS FINALIDADES DA ASSOCIAÇÃO RECORRIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NA ORIGEM, PARA QUE ASSUMA O POLO ATIVO DA AÇÃO, CASO POSSUA INTERESSE, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 5º, § 3º, DA LEI 7.347/85. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Não obstante a finalidade associativa possa ser, de forma razoável, genérica, essa amplitude não pode ser demasiadamente abrangente a ponto de salvaguardar qualquer interesse transindividual, fazendo-se referência a tudo. Precedentes. 2. A lei, ao estabelecer os legitimados para promover a ação coletiva, presumivelmente reconheceu a correlação destes com os interesses coletivos a serem tutelados, razão pela qual o controle judicial da adequada representatividade, especialmente em relação às associações, consubstancia importante elemento de convicção do magistrado para mensurar a abrangência e, mesmo, a relevância dos interesses discutidos na ação, permitindo-lhe, inclusive, na ausência daquela, obstar o prosseguimento do feito, em observância ao princípio do devido processo legal à tutela jurisdicional coletiva, a fim de evitar o desvirtuamento do processo coletivo. 3. Na hipótese, verifica-se que a recorrida (ASBRACIDE) tem como propósito a proteção dos consumidores, dos idosos, dos deficientes físicos e do meio ambiente, evidenciando, portanto, uma amplitude desarrazoada nas finalidades da referida associação, o que impõe o reconhecimento da ausência de pertinência temática e, portanto, de sua ilegitimidade ativa. 4. Com efeito, embora seja possível que a finalidade da associação civil seja razoavelmente genérica, no presente caso, a associação recorrida tem por finalidade a proteção de 4 categorias ou interesses amplos completamente diferentes - idoso; deficiente físico; consumidor e meio ambiente -, desnaturando a exigência de representatividade adequada do grupo lesado, tendo em vista a generalidade desarrazoada de seu estatuto, pois, na prática, poderá defender qualquer interesse, subvertendo a função social da entidade associativa. 5. Na sessão de julgamento, esta egrégia Terceira Turma acolheu a sugestão da Ministra Relatora, no sentido de determinar a intimação do Ministério Público Estadual na origem, para que assumira o lugar da associação recorrida, caso possuía interesse, nos termos do que determina o art. 5º, § 3º, da Lei 7.347/85. 6. Recurso especial provido parcialmente. (REsp n. 2.035.372/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 6/12/2023.)



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA, CONSUBSTANCIADO NA PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, as associações devem demonstrar, para ajuizamento válido de ações civis públicas, a pertinência temática entre suas finalidades institucionais e o objeto da demanda coletiva, dentre outros requisitos. Considera-se que "embora essa finalidade possa ser razoavelmente genérica, não pode ser, entretanto, desarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado". (AgRg no REsp 901.936/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 16/03/2009). No mesmo sentido: REsp n. 1.978.138/SP, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJe de 1/4/2022; AgInt no REsp n. 1.350.108/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJe de 23/8/2018; REsp n. 1.213.614/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 26/10/2015. 2. No presente caso, vislumbra-se que **a finalidade institucional do estatuto é genérica, de forma desarrazoada, a ponto de permitir a defesa de qualquer interesse, desnaturando-se o sistema de tutela coletiva de direitos**. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.050.205/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 22/9/2022.)

Assim, associações cujos estatutos encerrem definições abusivamente genéricas e sem justificações razoáveis, permitindo a defesa de qualquer interesse, ferem a lógica subjacente do processo coletivo que tem na pertinência temática o pressuposto de atuação dessas entidades.

Nessa linha, ao analisar o estatuto da associação autora, observo que apenas formalmente satisfaz o pressuposto de pertinência representativa. Carece, contudo, do substrato fático e material que a legitime na defesa coletiva de direitos individuais homogêneos (direitos disponíveis) de consumidores que contrataram com as empresas requeridas.

De fato, ao prever como finalidade institucional a defesa de um número infindável de situações e direitos, o estatuto demonstra que a associação não se constituiu, seriamente, com o propósito de atuar na defesa dos consumidores, sobretudo quando se constata que a presente ação visa a defesa de direitos individuais homogêneos disponíveis de pessoas adquirentes de lotes em condomínios nas áreas mais valorizadas desta capital.

Neste ponto, a própria associação admite que já foram propostas ações individuais pelos interessados.

A propósito, transcrevo recente julgado do Superior Tribunal de Justiça em que se faz um importante alerta para os casos dessa natureza, qual seja, associações criadas oportunamente para atuar de forma indistinta, sob o pálio do processo coletivo. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DOS ASSOCIADOS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. (...) .10. **É necessário alertar para possíveis casos de desvio de finalidade, já que associações podem ser criadas para funcionar como verdadeiros escritórios de advocacia camuflados, atuando em âmbito nacional e aproveitando-se das hipóteses e benefícios processuais em que se admite a entidade associativa como parte legítima a integrar o polo ativo em ações coletivas**. 11. Nessa toada, verifica-se a necessidade de exame mais profundo dos objetivos da entidade associativa e do objeto da ação principal. Nada obstante, considerando o óbice da Súmula 7/STJ à análise dessa questão na presente

instância, entende-se que a melhor solução repousa na devolução do presente feito ao Tribunal de origem para que proceda ao julgamento da causa em consonância com as balizas fixadas no presente acórdão. 15. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.786.862/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024.)

Por sua vez, precisamente neste ponto, o Tribunal de Justiça de Goiás ao julgar a Apelação Cível n. 5496646-68.2022.8.09.0051, cuja apelante é a associação autora, reconheceu a ilegitimidade ativa e a ausência de pertinência temática. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA PARCIAL DO RECURSO. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA. FINALIDADES DEMASIADAMENTE GENÉRICAS. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. NULIDADE POR PUBLICAÇÃO DE EDITAL – AUSENTE PREJUÍZO. ERROR IN PROCEDENDO RECONHECIDO DE OFÍCIO - EXTINÇÃO SEM OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA CASSADA NO PONTO. I – Nos termos do artigo 998, do Código de Processo Civil, impõe-se a homologação do pedido de desistência parcial do recurso. II – **As associações devem demonstrar, para ajuizamento válido de ações civis públicas, a pertinência temática entre suas finalidades institucionais, as quais, embora possam ser razoavelmente genérica, não pode ser de amplitude demasiada, sob pena de admitir a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado.** III – A ausência de citação editalícia dos demais interessados, consoante propugna o art. 94, do Código de Defesa do Consumidor, não induz nulidade, pois trata-se de regra de litisconsórcio facultativo criada em benefício dos consumidores, e a intimação dos interessados não tem o condão de modificar o estatuto social da associação e nem é capaz de alterar a ausência de legitimidade ativa para a causa. IV – Análise de questões de ordem pública, como o error in procedendo, podem ser aferíveis de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição. V – Caracteriza-se error in procedendo, apto a autorizar a cassação da sentença, quando o magistrado extingue ação coletiva por ausência de legitimidade ativa de associação e não oportuniza ao *parquet* a assunção do seu polo ativo. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO.

Não bastasse isso, tal como previsto por Charles Darwin em sua teoria da evolução por meio da seleção natural, é fato incontroverso que a associação vem, obstinadamente, tentando se adaptar e criar uma adequada representatividade após a propositura da ação.

Com efeito, desde a propositura da ação, em 4/5/2023, foram realizadas sucessivas alterações no estatuto social da ADECOMA (eventos 17, 32 e 75), sendo a mais recente noticiada em 1/4/2024. Ou seja, logo após o julgamento da Apelação Cível n. 5496646-68.2022.8.09.0051, cujo acórdão reconheceu sua ilegitimidade para atuar em defesa do consumidor por ausência de pertinência temática.

Neste cenário, a associação passou de ADECOMA para ADECOMA DO BRASIL – ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE (evento 32), assumindo recentemente a denominação de ACDC NO BRASIL – ASSOCIAÇÃO DO CONSUMIDOR E DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO BRASIL (evento 75).

A última modificação no estatuto social foi direcionada para mudar o nome da associação para ACDC BRASIL– associação de defesa do consumidor –, consignando-se nos arts. 2º e 3º que a finalidade institucional é somente a defesa do consumidor. Transcrevo:

“A missão, finalidade e propósito institucional da ACDC BRASIL é a defesa dos



direitos dos consumidores, na sua acepção mais ampla, nas relações jurídicas de qualquer espécie, inclusive com as instituições financeiras e com o Poder Público”.

Em que pese a associação autora tenha alterado o estatuto social em data recente para se adequar e, doravante, viabilizar-se como substituto processual dotado de representatividade adequada no campo de afinidade do consumidor, as constantes alterações em seu estatuto social só reforçam os vários indícios que põem em xeque sua credibilidade, além de evidenciar o oportunismo de sua criação.

Nessa esteira, é irrelevante que hoje a associação tenha decotado todo o excesso do estatuto e definido como fim institucional apenas a defesa do consumidor e, nesse desiderato, tenha, inclusive, alterado sua denominação.

De fato, o que já está suficientemente claro é a absoluta falta de representatividade para atuar em defesa dos consumidores, sobretudo como substituto processual em ação coletiva proposta em defesa de direitos disponíveis, cujo aspecto de relevância social não pode sequer ser aquilatado.

Não é só.

No âmbito da ação civil pública n. 1025533-46.2023.4.01.3500, em tramitação na 6ª vara federal cível, há decisão determinando a suspensão imediata da execução de atividades privativas da advocacia, além da proposituras de novas ações pela associação autora, ACDC Brasil.

E, nesse ponto, embora não se possa dizer que a sobredita decisão tenha reflexos neste processo, porque efetivamente não há relação de prejudicialidade, o seu teor reforça a convicção deste Juízo sobre o caráter essencialmente aventureiro do ato de constituição da associação autora.

Finalmente, diante das sucessivas alterações no estatuto social da associação, não reconheço, igualmente, a presença do pressuposto de ordem temporal, pois há de exigir-se um mínimo de estabilidade também neste aspecto.

Nesse cenário, se hoje a associação ACDC pretende atuar com o novo estatuto social convenientemente reformulado e adaptado, o Judiciário não pode cancelar tal engodo. Assim, o novo ato constitutivo deve observar o prazo de pelo menos 1 (um) ano de vigência e estabilidade de acordo com as novas finalidades institucionais.

A despeito de não existir expressa previsão legal nesse sentido, essa compreensão é a que melhor se ajusta a uma garantia constitucional do devido processo legal coletivo, onde “os direitos de ser citado, de ser ouvido e de apresentar defesa em juízo são substituídos por um direito de ser citado, ouvido e defendido através de um representante. Mas não através de um representante qualquer: o grupo deve ser representado em juízo por um representante adequado” (GIDI, Antonio. A representação adequada nas ações coletivas brasileiras: uma proposta. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2003, n. 108, p. 69 e 70).

Em atenção aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, afasto a incidência do art. 5º, § 3º, da Lei 7.347/85, e, de consequência, deixo de intimar o Ministério Público para manifestar interesse em assumir a ação, porquanto lhe é vedado a condução de processo coletivo relativo a direitos individuais homogêneos disponíveis sem que esteja presente o relevante interesse social qualificado, aferido objetiva ou subjetivamente.

A esse respeito, confira-se:

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RELEVÂNCIA SOCIAL EVIDENCIADA. LOJAS FÍSICA E VIRTUAL. PROPAGANDA ENGANOSA. NEGATIVA DE ATENDIMENTO A CLIENTES DA LOJA VIRTUAL. PERDA DO OBJETO NÃO COMPROVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO

Valor: R\$ 150.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHADO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª UPP VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: JOYRE CUNHA SOBRINHO - Data: 26/08/2024 17:18:23



DESPROVIDO.1. Segundo a jurisprudência desta Corte, “ o Ministério Público está legitimado a promover ação civil pública para a defesa de direitos individuais homogêneos, quando constatada a relevância social objetiva do bem jurídico tutelado ” (REsp 1586515/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe, 29.5.2018). 2. Na hipótese, o interesse tutelado transcende à esfera individual do consumidor reclamante, refletindo em uma universalidade de potenciais consumidores que podem ser afetados pela propaganda enganosa, evidenciando-se a relevância social. 3. O Tribunal estadual constatou a ocorrência de propaganda enganosa, tendo em vista a veiculação de material publicitário das demandadas no sentido de levar o cliente a entender se tratarem de empresas em comum (lojas física e virtual), mas, na prática, contrariamente a tal sugestão, havia negativa de atendimento conjunto aos consumidores. (...) 6. Agravo interno desprovido.(AglInt no REsp n. 1.638.980/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO. RELEVÂNCIA SOCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. TERRA INDÍGENA. BENFEITORIAS. BOA-FÉ. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1. O Ministério Público detém legitimidade ativa para a propositura de ações civis públicas, visando à tutela de direitos individuais homogêneos, mesmo que disponíveis e divisíveis, quando socialmente relevante o bem jurídico cuja proteção é intentada. Precedentes.2. No caso, embora a ação civil pública proposta pelo MPF reclame os direitos individuais homogêneos de indenização dos colonos, está diretamente associada à questão da demarcação de terra indígena, porque aqueles só surgiram por conta desta.3. A controvérsia é socialmente relevante e transcende os interesses patrimoniais dos interessados na indenização, até porque a pacificação social da área indígena só será alcançada com a satisfação dos colonos de boa-fé, sendo certo que a matéria está relacionada às questões agrárias, disputa de terras, direito indígena e proteção ao princípio da confiança e da boa-fé, temas que vão muito além de interesses puramente patrimoniais de limitados indivíduos.(...) 8. Agravo interno não provido.(AglInt no REsp n. 1.568.892/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 10/6/2022.)

Nessa perspectiva, a presente ação coletiva carece dos pressupostos essenciais de constituição e de desenvolvimento válido, quais sejam, legitimação adequada, pertinência temática, além da estabilidade temporal do seu ato constitutivo há pelo menos 1 (um) ano, considerando-se as sucessivas alterações, sendo a última em fevereiro de 2024.

4. Ante o exposto, **JULGO** extinta a presente ação coletiva, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso de apelação, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em Julgado e ultimadas providências necessárias, arquivem-se

Cumpra-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

JOYRE CUNHA SOBRINHO

Juíza de Direito



(Assinado Eletronicamente)

Valor: R\$ 150.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª UPJ VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: JOYRE CUNHA SOBRINHO - Data: 26/08/2024 17:18:23

